



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10831.009805/2005-11  
**Recurso n°** 508.877 De Ofício  
**Acórdão n°** 3102-00.900 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** II - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/01/2001

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FORA DE PRAZO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. CARACTERIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Sobrevindo nova disposição legal que deixa de definir a conduta praticada pelo sujeito passivo como infração, ao respectivo procedimento fiscal ainda não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade benigna, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Assinado digitalmente em 11/03/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 11/03/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Impresso em 18/04/2011 por FRANCISCO JOSE VIEIRA

## Relatório

Trata-se de Recurso Ofício oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-35.475, de 8 de outubro de 2009 (fls. 194/206), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por maioria de votos, julgaram a impugnação procedente, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/01/2001*

**MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Trata o presente processo da exigência isolada da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), no valor total de R\$ 3.962.828,92, formalizada por meio dos Autos de Infração de fls. 01/05, calculada sobre os valores do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à importação, em decorrência dos recolhimentos realizados fora do prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/23, os motivos que deram origem a presente ação fiscal, em síntese, foram os seguintes:

- 1) nos meses de agosto/2000 a janeiro/2001, a Autuada “nacionalizou” mercadorias importadas ao amparo do regime Recof, sem recolher os tributos através de débito automático em sua conta bancária;
- 2) ao invés do pagamento automático, a Interessada compensou indevidamente os tributos devidos com créditos de IPI apurados em sua escrita fiscal; e
- 3) tal artifício permitiu-lhe “nacionalizar” as mercadorias escapando do débito automático dos tributos aduaneiros em sua conta-corrente bancária.

Após a ciência dos presentes Autos de Infração, inconformado a Interessado apresentou sua Impugnação de fls. 81/87, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) a nacionalização não havia ocorrido fora do prazo legal, pois o 5º dia útil de cada mês variava em função de fins de semana e feriados;
- 2) era indevida a multa de ofício, pois era favorecida com a denúncia espontânea da infração.

Por meio da Resolução nº 17-873, de 19/02/09 (fls. 116/119), o julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos àquela Turma julgadora, com as cópias do processo nº 10831.009806/2005-57, em que foi atuada a compensação indevida (equivalente a falta de recolhimento), e a informação de que a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de ser cobrada no referido processo, por força do determinado no art. 63 da mesma Lei. Também foram anexadas ao processo as peças do processo judicial.

Em decorrência da referida diligência, foram excluídas do cálculo do valor da presente multa, os valores dos impostos informados nas DI cuja “nacionalização” ocorreram “dentro do prazo”, sendo feito um novo cálculo (fls. 168/170), que resultou na redução do valor da multa para R\$ 3.548.949,20.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Atuada, por via postal (fl. 209), em 19/11/2009.

Em face do presente Recurso de Ofício interposto, em cumprimento ao despacho de fl. 210, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de julho de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso de Ofício trata de matéria da competência deste Colegiado, o valor do crédito tributário exonerado excede ao limite de alçada do Órgão julgador de primeiro grau (DRJ/SP2), fixado na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, assim como preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam da aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), exigida isoladamente. O valor da multa foi calculado sobre os valores do II e do IPI dos meses de outubro a janeiro de 2001, recolhidos após o vencimento do prazo e sem o acréscimo da multa de mora.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/23, o enquadramento legal da referida multa foi feito no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que na data da lavratura dos Autos de Infração de fls. 01/05 (27/09/2005), tinha a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de*

*falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;*

(...). (grifos não originais)

Assim, resta demonstrado que o presente procedimento fiscal foi realizado em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, com fundamento em preceito legal vigente na época da formalização da exigência fiscal em tela.

Além disso, a conduta praticada pela Recorrente, na época, encontrava-se perfeitamente subsumida a figura típica da infração descrita no inciso I do art. 44 do citado diploma legal, haja vista que as compensações (equivalentes a pagamento) ocorreram após a data do vencimento dos impostos recolhidos, sem o acréscimo da multa moratória, estabelecida no art. 61<sup>1</sup> da mesma Lei.

Acontece que em 27 de janeiro de 2007, data da vigência Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, aos citados comando normativos foram atribuída nova redação pelo art. 14<sup>2</sup> da citada Media Provisória, a qual foi convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que conferiu aos citados preceitos legais a seguinte redação, *in verbis*:

<sup>1</sup> "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

<sup>2</sup> "Art.14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

ELISA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 11/03/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Impresso em 18/04/2011 por FRANCISCO JOSE VIEIRA

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

***I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;***

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*(...)*

Comparando-se a presente redação com a anterior, verifica-se que o inciso I do art. 44 excluiu a hipótese de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, **sem o acréscimo de multa moratória**", por conseguinte, tal conduta deixou de ser considerada infração. No mesmo sentido, o inciso II do § 1º, que determinava o lançamento da multa isolada, sancionadora da citada infração, foi expressamente revogado.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, com respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 106<sup>3</sup> do CTN,

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.  
.....' (NR)

<sup>3</sup> "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Assinado digitalmente em 11/03/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 11/03/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Impresso em 18/04/2011 por FRANCISCO JOSE VIEIRA

entendo que a multa em apreço perdeu o seu suporte legal, uma vez que a conduta praticada pela Autuada deixou de ser definida como infração, em consequência, deve ser exonerada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento